

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL

Licitação Eletrônica SRP nº 0019/2020

Processo Administrativo nº: 0187/2020

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de Itens de Informática (Kit de Teclado e Mouse Wireless, Telefone Voip e HD Externo)

A PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 65.414.476/0001-14, com sede na Avenida Piraíba, nº 352, Sala Phonoway, Centro Comercial Jubran, Barueri – SP, CEP 06460-121, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Reinaldo Augusto Pires, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob o nº 012.778.058-06, portador do RG nº 9.911.119-6 SSP/SP, com endereço comercial acima declinado (“PHONOWAY”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 61 e seguintes do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil (“RELC”), e no Item 22.1 e seguintes do edital, tempestivamente, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que declarou vencedora do Lote 2 a empresa **Lexos – Comércio de Informática Ltda.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.109.099/0001-03, com sede na Rua Vicente José de Araújo, 48, Centro, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, CEP 13.660-031 (“LEXOS”), pelas ilações fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – MOTIVAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

1. A Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil (“FUNDAÇÃO PTI-BR”), através da Comissão de Licitação, promoveu, no dia através da Seção de Licitações e Contratos – SLC, promoveu, no dia 18 de maio de 2020, licitação eletrônica, do tipo menor preço por Lote, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de Itens de Informática (Kit de Teclado e Mouse Wireless, Telefone Voip e HD Externo), conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos. O pregão eletrônico foi realizado por meio do sistema “licitações-e” do Banco do Brasil, via internet.

2. O objeto do pregão foi separado em 03 (três) Lotes, sendo o Lote 02 referente ao registro de preços para a aquisição de 100 (cem) Telefones Voip com fio e 50 (cinquenta) Telefones Voip sem fio (“LOTE 02”).

3. Após a abertura da sessão pública – e ultrapassadas as etapas de aceitabilidade do preço e de habilitação dos licitantes detentores das propostas classificadas em primeiro lugar para cada item –, a empresa LEXOS foi declarada vencedora do LOTE 02, tendo a PHONOWAY, ora recorrente, ficado em segundo lugar.

4. Ocorre, todavia, que LEXOS, embora declarada vencedora do certame para o LOTE 02, não respeitou requisitos previstos no edital e na legislação em vigor, sendo imperativa a sua inabilitação, conforme a seguir exposto.

II – NÃO APTIDÃO DA RECORRIDA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. O edital do pregão eletrônico ora em debate estabelece alguns requisitos de habilitação para o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, sendo um deles a comprovação da qualificação técnica.

6. O regramento geral aplicável a essa Licitação Eletrônica, o RELC, afirma que, **para a habilitação** dos interessados, será exigida, dentre outras, a documentação referente à habilitação técnica¹.

7. Para confirmação de aptidão técnica, o RELC afirma que se faz necessária a comprovação de “*aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**², quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **suficientes para comprovar a aptidão do licitante**.

8. O item 19 do edital menciona as condições gerais de habilitação, sendo que o item 19.1 dispõe que a documentação deverá atender as exigências contidas no seu Anexo III, sendo que “*a **inobservância implicará inabilitação da proponente**, salvo hipótese em que a Comissão Permanente de Licitações, mediante diligência possa sanar a falha sem prejuízo da concorrência*”.

9. O Anexo III do edital, por sua vez, apresenta os documentos exigidos como **requisitos para habilitação** dos proponentes, sendo que o seu item 4 dispõe, especificamente, sobre a documentação relativa à qualificação técnica, nos seguintes termos:

4.1. A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante a apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, **comprovando que a CONTRATADA forneceu produto de informática descrito no Termo de Referência**, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado. (grifos acrescidos)

10. Os produtos de informática descritos no Termo de Referência para o LOTE 02 são, em suma, **Telefone Voip com Fio e Telefone Voip sem fio**, cada um contendo especificações técnicas particulares, igualmente descritas nesse documento.

¹ Nos termos do art. 23 do RELC.

² Conforme art. 25, II do RELC.

11. Em suma, tendo sido a LEXOS declarada vencedora do LOTE 02, deveria apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica *comprovando* que já forneceu, anteriormente, Telefone Voip com ou sem fio. Veja que a tecnologia requerida é telefonia por internet.

12. Entretanto, na frustrada tentativa de demonstrar a sua qualificação técnica, a LEXOS apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, sendo um referente à toner de impressoras, outro de estabilizador de voltagem e, por fim, um de telefonia analógica, ou seja, produto de **tecnologia totalmente diferente** daquela exigida para o certame.

13. Com relação a esse último atestado, o fato de ter fornecido produto de telefonia analógica, não pode ser considerado como aptidão técnica para fornecimento de Telefone Voip. Como se sabe, um não guarda relação com o outro, já que as tecnologias e os próprios equipamentos são absolutamente distintos. As características são, portanto, incompatíveis.

14. **Nenhum** desses atestados, portanto, indicam o fornecimento dos produtos pertinentes descritos no Termo de Referência para o LOTE 02, conforme exigido pelo edital, mencionados também no Anexo I, item 9, e pela legislação correlata. Aliás, os materiais contidos nos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela LEXOS ***sequer*** guardam qualquer relação com o objeto do Lote em questão.

15. Assim, nenhum dos atestados de capacitação técnica apresentados pela LEXOS se prestam a comprovar a qualificação técnica deste licitante, devidamente exigida pelo Item 19.1 do edital e pelo respectivo Anexo III. Os três atestados acima referidos **não comprovam a aptidão do licitante no fornecimento de produtos com características compatíveis** com os objetos descritos para o LOTE 02.

16. A ausência da apresentação pela LEXOS dos atestados de capacidade técnica adequados também contraria o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666 ("Lei de Licitações).

17. Desta feita, é um risco para o ente licitante contratar a aquisição de 100 (cem) unidades de Telefone Voip com fio e 50 (cinquenta) unidades de Telefone Voip sem fio, a um custo de R\$ 73.777,77 (setecentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e

setenta e sete centavos), sem ter qualquer indicação ou comprovação da capacidade técnica do licitante para fornecer referidos produtos.

18. Some-se a isso, o fato de que a PHONOWAY, ora recorrente e com vasta experiência e capacidade para prover equipamentos de telefonia Voip – devidamente demonstradas por meio dos Atestados de Capacitação Técnica específicos fornecidos – ficou em segundo lugar por uma diferença de valores no montante de R\$ 12,23 (doze reais e vinte e três centavos).

19. Em que pese o certame tenha como premissa o menor preço – independentemente da diferença de valores apresentados entre as licitantes – resta nítido que a proposta mais vantajosa é da PHONOWAY, **já que a de menor preço não foi apresentada por licitante habilitada.**

20. Cumpre destacar o item 18.1 do edital não deixa dúvidas ao mencionar que o critério de julgamento adotado para esse certame é o de “MENOR PREÇO POR LOTE, **observadas** as especificações técnicas definidas no Anexo I bem como **os procedimentos** exigidos neste Edital”.

21. Não cumpridos os referidos procedimentos, ainda que tenha apresentado o menor preço, a proponente deve ser inabilitada, conforme inteligível item 18.4 do edital:

18.4. No julgamento das propostas e da habilitação, **serão desclassificados ou inabilitados** os licitantes **com** propostas ou **documentos de habilitação que:**

a) contenham vícios insanáveis;

b) não obedeçam às exigências previstas no instrumento convocatório;

c) apresentem preço manifestamente inexequível ou acima do máximo fixado para o instrumento convocatório (excessivos). (Destaques acrescidos).

22. Diante do exposto, resta demonstrado que a LEXOS não comprovou a sua qualificação técnica para o LOTE 02, **devendo ser declarada a sua inabilitação e, consequentemente, a sua desclassificação** para este Lote. A eventual manutenção da recorrida como

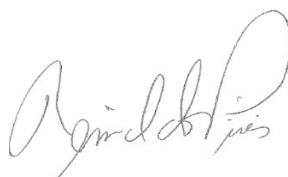
a vencedora do LOTE 02 contrariaria frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993 (“Lei de Licitações”) e no artigo 2º do RELC.

III – REQUERIMENTOS

23. Diante do ora arrazoado, a recorrente pugna pelo provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja determinada a inabilitação e desclassificação da **Lexos – Comércio de Informática Ltda.-ME** em relação à proposta apresentada para o LOTE 02, devido ao desatendimento do item 19.1 do edital e dos respectivos Anexos I e III, bem como do artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, e dos arts. 2º e 25 da RELC, passando-se ao exame da oferta subsequente de menor preço.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2020.



PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.
Reinaldo Augusto Pires
Diretor